



UNIVERSIDADE
CATOLICA
PORTUGUESA

PORTO

O regime fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber

Ana Raquel Barros Rosendo

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

O regime fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber

Ana Raquel Barros Rosendo

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal sob a orientação do Professor Doutor Tomás Cantista
Tavares

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Maio de 2019

*Aos meus pais e à Beatriz,
Ao Benjamim,
Ao Hugo,
À Bruna, ao José Miguel, à Catarina e à Íris,
Ao Professor Tomás.*

*«Nem rei nem lei, nem paz nem guerra,
define com perfil e ser
este fulgor baço da terra
que é Portugal a entristecer –
brilho sem luz e sem arder,
como o que o fogo-fátuo encerra.*

*Ninguém sabe que coisa quer.
Ninguém conhece que alma tem,
nem o que é mal nem o que é bem.
(Que ânsia distante perto chora?)*

*Tudo é incerto e derradeiro.
Tudo é disperso, nada é inteiro.
Ó Portugal, hoje és nevoeiro...*

É a Hora!»

Fernando Pessoa

Resumo

A presente dissertação versa sobre o regime fiscal aplicável às perdas por imparidade em dívidas a receber, procurando analisar, com minúcia, o normativo que disciplina o seu reconhecimento, bem como os critérios a que está subordinada a sua consequente aceitação fiscal.

Partindo do normativo contabilístico e suas particulares idiossincrasias, debruçamo-nos mormente sobre as subseqüentes correções fiscais, que intermedeiam o resultado contabilístico e o lucro tributável, atribuindo especial relevância aos conceitos de «atividade normal» da empresa e de «provas objetivas de imparidade», por se terem revelado verdadeiramente controversos, impulsionando incontáveis litígios ao longo do tempo.

Destarte, propomo-nos dissecar o requisito que submete a aceitação fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber, à condição de, a tais perdas, estarem subjacentes créditos resultantes da «atividade normal» da empresa, recorrendo, para o efeito, a doutrina e jurisprudência alusivas à matéria. Concomitantemente, escrutinaremos o conceito de «provas objetivas de imparidade», cuja verificação principia a existência do risco de incobabilidade – critério basilar à aceitação fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber –, apelando, uma vez mais, a doutrina e jurisprudência consentâneas.

Palavras-Chave:

Perdas por imparidade; Aceitação fiscal; Atividade normal; Cobrança duvidosa; Risco de incobabilidade; Provas objetivas de imparidade.

Abstract

The following Master's Thesis expatiates on the fiscal regime applicable to impairments in receivables, whilst we try to analyze in detail the accountancy rules that apply regarding its recognition, as well as the criteria for its fiscal acceptance.

Using the accountancy rules and their idiosyncrasies as the starting point, we elaborate on the fiscal corrections that follow – which are in between the net results and the tax base –, whilst considering especially relevant the concepts of [companies'] «normal activity» and «objective proof of impairment», given the controversy that has arisen from those terms and has fueled countless litigation throughout the years.

Thus, it is our intent to dissect the requirement under which the impairment will only be fiscally accepted if such losses derive from receivables resulting from the companies' «normal activity», evoking, in such exercise, the principles and jurisprudence allusive to the said matters. Concurrently, we will scrutinize the term «objective proof of impairment», with whose verification one can begin to ascertain a risk of (un)recoverability [risk of permanent default] – fundamental criterion for the fiscal acceptance of impairment in receivables –, reminding, once more, the suited principles and jurisprudence.

Keywords:

Impairment; Fiscal acceptance; Normal activity; Bad/doubtful debts; Risk of permanent default; Objective proof of Impairment.

Siglas e Abreviaturas

AT	<i>Autoridade Tributária e Aduaneira</i>
Art.	<i>Artigo</i>
CAAD	<i>Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária</i>
CC	<i>Código Civil</i>
CIRC	<i>Código do IRC</i>
CIRS	<i>Código do IRS</i>
CIVA	<i>Código do IVA</i>
DL	<i>Decreto-Lei</i>
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IASB	<i>International Accounting Standards Board</i>
IASC	<i>International Accounting Standards Committee</i>
i.e.	<i>Id est</i>
IRC	<i>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas</i>
IRS	<i>Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares</i>
IVA	<i>Imposto sobre Valor Acrescentado</i>
NCRF	<i>Norma Contabilística e de Relato Financeiro</i>
p.	<i>Página</i>
pp.	<i>Páginas</i>
PER	<i>Processo Especial de Revitalização</i>
s.	<i>Seguinte</i>
SNA	<i>System of National Accounts</i>

SNC *Sistema de Normalização Contabilística*

ss. *Seguintes*

STA *Supremo Tribunal Administrativo*

TCA *Tribunal Central Administrativo*

v.g. Verbi gratia

§ *Parágrafo*

Índice

Resumo	5
Abstract.....	6
Siglas e Abreviaturas	7
Introdução.....	10
1. Contextualização Sumária.....	12
2. Imparidade: Génese e Evolução	13
3. O Conceito de Perda por Imparidade.....	16
4. Perdas Por Imparidade em Dívidas a Receber.....	19
4.1. Da contabilidade à fiscalidade	22
4.2. A aceitação fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber	25
4.2.1. O Conceito de Atividade Normal.....	26
4.2.1.1. Conceito Jurídico Indeterminado	26
4.2.1.2. Determinação do Conceito.....	28
4.2.1.3. Breves Considerações Finais.....	39
4.2.2. Cobrança Duvidosa	39
4.2.2.1. As provas objetivas de imparidade.....	41
Conclusão	48
Bibliografia	50

Introdução

O primordial objetivo da presente dissertação compreende a análise crítica ao regime fiscal aplicável às perdas por imparidade em dívidas a receber, com particular incidência sobre critérios que subordinam a sua aceitação fiscal.

A magnitude que as perdas por imparidade em dívidas a receber assumem para os diversos utilizadores da informação financeira – legitimada, sobretudo, pelo impacto que o seu reconhecimento imprime nas demonstrações financeiras – justifica a importância que, hodiernamente, lhes é atribuída, bem como, a razão que presidiu à sua escolha enquanto objeto da presente dissertação.

Como perustraremos adiante, o reconhecimento (contabilístico e fiscal) de uma perda por imparidade em dívidas a receber deverá sempre estar associado a uma evidência objetiva de que o ativo se encontra em imparidade; no entanto tal reconhecimento admite, por natureza, uma considerável margem de discricionariedade, fundada no uso de estimativas e juízos de prognose, por parte dos órgãos de análise e gestão.

Com efeito, porque as perdas por imparidade em dívidas a receber assumem uma importância ímpar nas demonstrações financeiras das entidades, capazes de operar verdadeiras flutuações no seu desempenho e performance, são frequentemente utilizadas para manipular os resultados dos vários operadores económicos, de modo a que estes consigam cumprir os objetivos estrategicamente estabelecidos pelos respetivos órgãos de gestão e análise.

O legislador fiscal, atento a esta realidade, decide partir do regime contabilístico aplicável às perdas por imparidade em dívidas a receber, aplicando-lhe, *à posteriori*, as correções previstas no CIRC, que visam, sobretudo, afastar a subjetividade inerente à constituição de tais perdas, através de critérios de reconhecimento e mensuração, com carácter objetivo.

Assim, porque o regime contabilístico e fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber assume uma importância decisiva no seio da realidade empresarial portuguesa (e mundial), consubstanciará o objeto de estudo da presente dissertação.

Em face do exposto, cumpre, num primeiro momento desta dissertação, efetuar uma breve contextualização, procurando identificar o fundamento subjacente ao reconhecimento das perdas por imparidade, clarificar a sua génese e acompanhar a sua evolução histórica.

Logo depois, dissecaremos o conceito de perda por imparidade, identificando as situações em que tal perda ocorre e, ainda, os objetivos subjacentes ao seu reconhecimento. Concomitantemente, faremos alusão às noções contabilísticas de quantia escriturada e quantia recuperável, conceitos basilares do regime contabilístico e fiscal objeto de estudo.

Confinaremos então o âmbito da nossa análise ao regime das perdas por imparidade em dívidas a receber, principiando pelo seu reconhecimento e mensuração contabilísticos para, posteriormente, elencar e escrutinar os critérios subjacentes à sua consideração fiscal.

Rumaremos, então, em direção à análise minuciosa do conceito de «atividade normal» da empresa, problematizando, num primeiro momento, a sua consideração enquanto conceito geral e indeterminado. Logo depois, apelando sobretudo à mais recente jurisprudência qualificada, procuraremos demarcar a noção de «atividade normal» a sua evolução conceptual.

Por fim, iremos ocupar-nos da análise das «provas objetivas de imparidade» enquanto critério definidor do risco de incobabilidade dos créditos sujeitos à imparidade e, conseqüentemente, pedra-de-toque da aceitação fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber. Escrutinaremos, criticamente, o aditamento deste requisito identificando tanto as vantagens por si introduzidas, como as inerentes limitações.

No decurso de toda a dissertação será igualmente examinada jurisprudência e doutrina relativas ao regime em apreço, procurando, por referência a estas, melhor compreender os trâmites do regime, o seu âmago e características.

1. Contextualização Sumária

A globalização e o progressivo aumento dos níveis de integração das economias nacionais e dos mercados, promovido sobretudo pelo progresso tecnológico, evidenciam a crescente complexidade das transações comerciais e a sua concentração num ambiente de plena concorrência internacional.

A célebre expressão “Aldeia Global” define irrepreensivelmente a realidade dos nossos dias, traduzindo, com exatidão, o paradigma da prática económica contemporânea: as empresas operam em qualquer país ou região do mundo, independentemente da situação da sua sede.

De facto, a crescente desterritorialização das operações económicas, intimamente aliada à mundialização do mercado de capitais, e à conseqüente captação de fundos provenientes dos mais diversificados investidores à escala global, desencadeou significativas transformações nos tradicionais (e até obsoletos) meios de prestação e organização de contas das entidades.¹

Já no final do século XX, o protótipo contabilístico altera-se, tendo a contabilidade assumido novas funções, de importância ímpar. Com a proliferação das sociedades multinacionais, detidas por múltiplos sócios e com inúmeros credores internacionais – desconhecedores da realidade concreta da empresa e incapazes de operar um acompanhamento próximo – a informação contabilística passa a configurar a sua principal (senão única) fonte de informação e de apoio à tomada de decisões.

Conseqüentemente, passa a ser exigido que a contabilidade forneça informação fidedigna e credível a este tipo de investidores, que ignoram a realidade da empresa e os seus ativos, para que os primeiros possam fundar devidamente os seus investimentos e opções empresariais. Os investidores institucionais confiam nas demonstrações financeiras, almejando que correspondam à realidade para, com bases nestas, realizarem os seus investimentos.

O sistema contabilístico passa a consubstanciar o único “*suporte credível para obtenção da melhor informação financeira, conducente a mais conhecimento e, por esta via, a melhores decisões dos seus múltiplos utilizadores.*”²

¹Rodrigues, José Azevedo, *A informação contabilística no combate à crise*, in Revista Contabilidade e Empresas, SET/OUT 2010, N.º 5 – 2.ª Série, p. 11.

²*Ibidem*, p. 16.

Do mesmo modo, porque a informação contabilística serve utilizadores globais, deve ser apresentada mediante linguagem uniforme, a que todos consigam aceder, independentemente da sua localização. “*Diferentes expectativas dos stakeholders exigem formas diferentes de preparação e divulgação da informação. A contabilidade é só uma, devendo estar preparada para proporcionar informação sob estas múltiplas perspectivas (daí o crescendo do conceito de contabilidade multidimensional).*”³

Desde a sua génese, a contabilidade tem procurado adaptar-se à constante evolução das organizações, dos mercados e dos seus negócios, ainda que, não raras vezes, tal adaptação não acompanhe, com igual rigor e velocidade, a jornada do progresso económico.⁴

Hodiernamente, como vimos, as empresas tendem a operar num mercado económico universal, estando o sistema de informação contabilística assente neste pressuposto. Destarte, a necessidade de se proceder a alterações conceptuais, no seio da contabilidade, resulta da indispensabilidade de se relevar, contabilisticamente, os efeitos da globalização da economia.⁵ Por esse motivo, imbuída desta nova conceção, surge a “mundialização” das regras contabilísticas, que devem ser uniformes e inteligíveis a qualquer investidor.

Assim, as alterações económicas que ocorreram durante as últimas décadas, impulsionadas pela globalização da economia e integração dos mercados constituíram, pois, o propulsor fundamental do desenvolvimento do processo de harmonização da contabilidade internacional. Tendo o *International Accounting Standards Board* (IASB), como veremos *infra*, assumido um papel elementar na materialização desta harmonização.

2. Imparidade: Génese e Evolução

Uma vez que, a informação contabilística espelha a realidade da empresa, suportando, em larga medida, quaisquer decisões de investimento, esta realidade deverá ser retratada do modo mais fidedigno possível, refletindo com exatidão o real valor dos elementos do ativo.

³Rodrigues, José Azevedo, *A informação (...)*, in Revista Contabilidade e Empresas SET/OUT 2010, N.º 5 – 2.ª Série, p. 16.

⁴Tinoco, João Eduardo Prudência, *Avaliação Patrimonial em Contabilidade a Valores de Entrada e Saída*, Caderno de Estudos, volume 6, 1992, p. 1.

⁵Cunha, Carlos Alberto da Silva, Correia, Alexandra e Oliveira, Paulo, *Justo valor ou imparidade em contexto de crise?*, in Revista dos Técnicos Oficiais de Contas, 2010, N.º 129.

A informação financeira é, assim, um instrumento destinado a satisfazer as necessidades informativas dos agentes interessados na situação económico-financeira e patrimonial da empresa, cujas decisões estão inevitavelmente dependentes de tal relato.

Muitos são os utentes que “*têm de depender das demonstrações financeiras como a sua principal fonte de informação financeira e, por isso, tais demonstrações financeiras devem ser preparadas e apresentadas com vista às suas necessidades.*”⁶

Destarte, a informação contabilística deverá reunir os atributos e qualidades essenciais para que se torne útil aos seus utilizadores. Sendo as suas principais características qualitativas a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

É sobretudo com o propósito de conferir fiabilidade à informação financeira que surge o registo de imparidades, garantindo que os ativos não se encontram mensurados por valor superior à sua real capacidade de granjear benefícios económicos futuros.

Poderá facilmente arguir-se que o registo de uma imparidade, pese embora dê cumprimento a todas as características qualitativas das demonstrações financeiras, consubstancia a plena concretização do princípio da fiabilidade⁷ da informação financeira, uma vez que o principal corolário do registo de uma imparidade se consubstancia no aumento da fiabilidade da informação contabilística⁸, nomeadamente no que concerne à representação fidedigna dos elementos do ativo submetidos à imparidade.⁹

O termo imparidade, enquanto conceito contabilístico, surge pela primeira vez consagrado na *International Accounting Standard 16 (Accounting for Property, Plant and Equipment)*, publicada em 1983. Efetivamente, foi com a promulgação desta norma internacional, que o fenómeno da

⁶Sistema de Normalização Contabilística, Estrutura Conceptual, §6.

⁷“A informação tem a qualidade da fiabilidade quando estiver isenta de erros materiais e preconceitos, e os utentes dela possam depender ao representar fidedignamente o que ela pretende representar ou pode razoavelmente esperar-se que represente.” SNC, EC, §31.

⁸“O sucesso de todo o sistema de negócio depende da fiabilidade das demonstrações financeiras. Estas por sua vez dependem principalmente da exactidão da Contabilidade.” - Cunha, Carlos et. al., *Justo valor ...*, in Revista dos Técnicos Oficiais de Contas, N.º 129.

⁹“Para que a contabilidade alcance os objectivos requeridos e, simultaneamente, se evitem práticas de manipulação relacionadas com a valorização de activos e passivos, são necessárias regras claras e objectivas que garantam a fiabilidade dos vários itens expressos (...) com imparidade.” - Cunha, Carlos et. al.; *Justo valor ...*, in Revista dos Técnicos Oficiais de Contas, 2010, N.º 129.

imparidade de ativos recebeu concretização e tratamento contabilístico, conquanto em termos significativamente diferentes dos atuais.

Seguiram-se diversas normas internacionais de contabilidade, tais como a IAS 28 e a IAS 31, que incluíam igualmente princípios atinentes ao reconhecimento de perdas por imparidade, não obstante, o modo como estas perdas deviam ser mensuradas, permanecia omissis.

Em 1993, a supramencionada IAS 16 sofre profundas alterações, materializadas não só na densificação do conceito de imparidade e dos requisitos que despoletam o seu reconhecimento, como também na introdução de um mecanismo que possibilita a sua reversão.

Todavia, a derradeira mudança no paradigma do universo da imparidade de ativos ocorre em 1998, quando o *International Accounting Standards Committee*¹⁰, em colaboração com o *United Kingdom Accounting Standards Board*, decide publicar a IAS 36, que passa a reunir todas as particularidades deste regime.

A decisão de reunir, numa única norma, todas as idiossincrasias do fenómeno das perdas por imparidade, encontrava-se alicerçada em exigências de consistência, coerência e inteligibilidade. Nessa medida, os requisitos essenciais à identificação, mensuração, reconhecimento e reversão de imparidades passaram a estar exclusivamente consagrados na IAS 36.

Ocorre, contudo, que o normativo contabilístico, tanto nacional, quanto internacional, trata diferentemente os ativos não-financeiros e os ativos financeiros, possuindo, por essa razão, normas distintas no que concerne ao tratamento de imparidades na primeira ou segunda hipótese.

A NCRF 12, estreitamente inspirada pela IAS 36, estatui como seu primordial objetivo a prescrição dos “*procedimentos que uma entidade deve aplicar para assegurar que os seus ativos sejam escriturados por não mais do que a sua quantia recuperável.*”¹¹ Esta norma tem o seu âmbito de aplicação confinado aos ativos não-financeiros, ocupando-se, pois, do reconhecimento das perdas por imparidade próprias destas categoria de ativos.

Na medida em que o objeto da presente dissertação é confinado às perdas por imparidade em dívidas a receber que, de acordo com o normativo contabilístico nacional e internacional,

¹⁰Posteriormente designado “*International Accounting Standards Board*”.

¹¹SNC, NCRF 12, §1.

qualificam como ativos financeiros, é importante chamar à colação a NCRF 27¹² – Instrumentos Financeiros – cujo objetivo é o de “*prescrever o tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e respetivos requisitos de apresentação e divulgação.*”¹³

É, portanto, esta a norma que confere tratamento contabilístico ao reconhecimento e mensuração das perdas por imparidade em dívidas a receber, estatuidando que “*à data de cada período de relato financeiro, uma entidade deve avaliar a imparidade de todos os ativos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados. Se existir uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.*”¹⁴

Antes ainda de prosseguirmos, importa perscrutar o conceito de perda por imparidade, bem como as suas principais características.

3. O Conceito de Perda por Imparidade

O Sistema de Normalização Contabilística define perda por imparidade como o “*excedente da quantia escriturada de um activo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia recuperável.*”¹⁵ Em conformidade, poderá dizer-se que um ativo se encontra em imparidade quando o seu valor contabilístico (quantia escriturada) é superior à sua real capacidade de gerar benefícios económicos futuros, quer através do seu uso, no normal decurso da atividade da empresa, quer através da sua alienação.

No que ao normativo contabilístico português diz respeito, o regime da imparidade de ativos encontra-se regulado pela NCRF 12 – intimamente inspirada pela IAS 36 – que, segundo postula Nuno Costa Tavares, “*tem como objetivo, estabelecer os procedimentos que uma entidade deve aplicar para garantir que os seus ativos não estão escriturados por valor superior à sua quantia recuperável.*”¹⁶

¹²NCRF que tem por base as Normas Internacionais de Contabilidade IAS 32 – Instrumentos Financeiros; Apresentação, IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e IFRS 7 – Instrumentos Financeiros – Divulgação de Informações.

¹³SNC, NCRF 27, §1.

¹⁴Sistema de Normalização Contabilística, Norma Contabilística e de Relato Financeiro 27, parágrafo 23.

¹⁵SNC, NCRF 12, §4.

¹⁶Tavares, Nuno Costa, *Perdas por Imparidade e Créditos Incobráveis em IVA e IRC*, Ordem dos Contabilistas Certificados, fevereiro de 2016, p. 11.

Em face do exposto, entendemos que, quando o valor escriturado de determinado ativo excede o seu montante recuperável, a empresa deverá deduzir ao primeiro o *quantum* do segundo, reconhecendo, para o efeito, uma perda por imparidade, no valor que resultar dessa diferença. Tal significa que, se a quantia pela qual o ativo se encontra inscrito na contabilidade não for passível de recuperação pela entidade, quer pelo seu uso, quer pela sua venda, deverá ser reconhecida uma perda por imparidade, na exata medida do montante não recuperável.

Os conceitos de quantia escriturada e quantia recuperável assumem, portanto, carácter basilar e imprescindível na compreensão inequívoca deste conteúdo normativo. Nesta senda, será importante clarificar o que se entende por cada um deles.

Nos termos do SNC, a quantia escriturada de um ativo consubstancia a quantia pela qual este “é reconhecido no Balanço, após a dedução de qualquer depreciação/amortização acumulada e de perdas por imparidade acumuladas inerentes.” Já a quantia recuperável aparece-nos estatuída como “a quantia mais alta de entre o preço de venda líquido de um activo e o seu valor de uso.”¹⁷

Sumariamente, poderá dizer-se que a quantia escriturada de um ativo é aquela, mediante a qual, o mesmo se encontra reconhecido contabilisticamente; e que a quantia recuperável traduz a sua real capacidade de gerar benefícios económicos futuros para a entidade, refletindo consequentemente, o seu efetivo valor.

Destarte, o registo de uma imparidade surge como um instrumento que opera a modificação do valor do ativo, após a sua mensuração inicial. De acordo com Carlos da Silva Cunha *et. al.*¹⁸, “T tecnicamente, trata-se da redução do valor escriturado de um activo, ajustando o seu valor à sua real capacidade de retorno económico, tendo subjacente a aplicação do princípio contabilístico da prudência.”

Releva salientar, desde logo, a importância que esta matéria assume para os diversos utentes – e demais *stakeholders* – das demonstrações financeiras, na medida em que uma sobrevalorização dos ativos (mediante ausência ou insuficiência de imparidades) despoleta uma consequente

¹⁷SNC, NCRF 7, §6.

¹⁸Cunha, Carlos Alberto da Silva; Correia, Alexandra e Oliveira, Paulo, *Justo valor ou imparidade em contexto de crise?*, Revista dos Técnicos Oficiais de Contas, 2010, N.º 129.

sobreavaliação de resultados e capitais próprios, podendo comprometer a idoneidade e fiabilidade das demonstrações financeiras, bem como as decisões que delas decorrem.

O reconhecimento de uma perda por imparidade constitui, por conseguinte, um ajustamento do valor contabilístico do ativo, ao seu real valor. Ora, se uma entidade antecipa que o valor de determinado ativo no Balanço, não encontra correspondência com o seu verdadeiro valor – *i.e.*, não espelha a sua efetiva capacidade de gerar benefícios económicos – deve reconhecer uma perda por imparidade, dando cumprimento ao princípio contabilístico da prudência e, do mesmo modo, ao regime do acréscimo (como perustraremos adiante).

Deste modo, os preparadores das demonstrações financeiras devem combater as *“incertezas que inevitavelmente rodeiam muitos acontecimentos e circunstâncias, tais como a cobrabilidade duvidosa de dívidas a receber (...). Tais incertezas são reconhecidas (...) pela aplicação de prudência na preparação das demonstrações financeiras. A prudência é a inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os ativos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou gastos não sejam subavaliados.”*¹⁹

Com Rui Duarte Morais, sustentamos que a consideração de uma perda por imparidade como custo de um determinado exercício *“dá tradução prática a dois dos sãos princípios da contabilidade: ao princípio da prudência (tomam-se em consideração, no apuramento dos resultados do exercício, os riscos previsíveis e as perdas eventuais derivadas de um facto nele ocorrido)”*²⁰ e ainda ao princípio da periodização económica²¹, imputando-se *“ao exercício em que o facto ocorreu o seu – ainda que só meramente possível – custo.”*²² O reconhecimento intempestivo de uma imparidade, *i.e.* a sua não constituição no exercício em que ocorreu a

¹⁹SNC, EC, § 37.

²⁰Morais, Rui Duarte, *Apontamento ao IRC*, Coimbra: Almedina, 2007, p.120.

²¹Que diz respeito ao *“conjunto de regras que permitem a imputação, a cada período, das componentes positivas ou negativas, para efeitos da determinação do lucro tributável, e que corresponde, assim, em regra, ao regime contabilístico do acréscimo.”* Pegado, Helena Martins, sob coordenação de Catarino, João Ricardo e Guimarães, Vasco Branco, in *“Lições de Fiscalidade”*, Coimbra: Almedina, 2017, 5.^a Edição, p. 303.

²²Morais, Rui Duarte, *Apontamento ao IRC*, Coimbra: Almedina, 2007, p.120.

respetiva “perda” constitui uma violação deste princípio²³, uma vez que, deslocará o custo para um exercício diferente daquele em que o mesmo ocorreu.

A legislação fiscal preceitua, com particular severidade, o princípio da periodização económica, receando sobretudo que, através de estratégias de planeamento fiscal, os sujeitos passivos consigam o protelar a tributação ou, mediante manipulação do resultado tributável, alocá-la a exercícios onde esta possa resultar mais favorável.²⁴

Pese embora a rigidez que subjaz a tal princípio, materializada sobretudo no n.º 2 do artigo 18.º do CIRC²⁵, esta deve ser temperada por um “*mínimo de flexibilidade*”²⁶, na medida em que, não raras vezes, a consideração de um gasto ou proveito, implica necessariamente um juízo de prognose sobre factos futuros, com a subjetividade que habitualmente lhe está associada.

É precisamente o que acontece aquando da constituição de perdas por imparidade relativas a dívidas a receber; que, como vimos, resultam de uma avaliação, a cargo da empresa, do risco de incobabilidade associado a determinado crédito em mora.

Dissequemos, então, as particularidades de tal regime.

4. Perdas Por Imparidade em Dívidas a Receber

As perdas por imparidade em dívidas a receber constituem uma das exceções ao tratamento concedido pela NCRF 12 – Imparidade de Ativos – à temática ora em apreço.

Como referido *supra*, esta matéria é devidamente tratada na NCRF 27 – Instrumentos Financeiros – que estabelece o modo como devem ser reconhecidas e mensuradas as perdas por imparidade em dívidas a receber.

²³“Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica.” Art. 18.º, n.º 1 do CIRC.

²⁴Morais, Rui Duarte, *Apontamento ao IRC*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 69.

²⁵“As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.”

²⁶Na expressão de Rui Duarte Moraes, *Apontamento ao IRC*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 71.

Esta NCRF estabelece que as dívidas a receber, entre as quais as provenientes de clientes, devem ser mensuradas ao custo, *i.e.*, ao valor nominal do respetivo crédito, ou ao custo amortizado²⁷, desconsiderando qualquer perda por imparidade.

Recorrendo igualmente ao parágrafo 87 da Estrutura Conceptual do SNC, constatamos que um ativo só deve ser reconhecido no balanço quando seja provável que de si fluam benefícios económicos futuros para a entidade. Logo, no caso concreto de uma dívida a receber, será necessário que a entidade tenha uma expectativa de vir a recuperar o crédito devido (valor recuperável), para que este ativo financeiro possa figurar incólume no Balanço.²⁸

Com Nuno Tavares Costa, entendemos que as dívidas “*de terceiros, pela sua natureza, correm elevados riscos de se degradarem. Assim, e de acordo com o parágrafo 23 da NCRF 27, sempre que a empresa constate haver forte probabilidade de uma dívida a receber se tornar de duvidoso recebimento, a empresa deve acautelar-se e, para isso, reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.*”²⁹

Em cada momento de relato financeiro, a entidade deve avaliar a imparidade de todos os ativos que não sejam mensurados ao justo valor – onde estão incluídas as dívidas de clientes – através de resultados. Quando exista uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deverá reconhecer uma perda por imparidade na demonstração de resultados.³⁰

Os ativos financeiros deverão estar sujeitos “*aos mesmos procedimentos de imparidade dos demais ativos*”, conquanto com necessárias adaptações, “*envolvendo o apuramento da quantia recuperável e o seu confronto com a quantia escriturada.*”³¹ Nesta senda, de acordo com Nuno Costa Tavares, o procedimento de reconhecimento de uma imparidade apresenta estrutura tripartida, onde, num primeiro momento, há lugar à “*recolha de evidências de que um ativo possa estar em imparidade*”, posteriormente opera a “*mensuração da (sua) quantia recuperável*” e, por

²⁷“Custo amortizado de um ativo é a quantia pela qual o ativo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método do juro efetivo, de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer educação (diretamente ou por meio do uso de uma conta de abatimento) quanto à imparidade ou incobrabilidade”. SNC, NCRF 27, §5.

²⁸Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, relativo ao processo 94/13.9TBTBU-D.C1, de 14 de abril de 2015.

²⁹Tavares, Nuno Costa, *Perdas por Imparidade e Créditos Incobráveis em IVA e IRC*, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2016, p. 20.

³⁰Deverá reconhecer um gasto, debitando na conta 651 – Perdas por imparidade: em dívidas a receber – por contrapartida do registo de um crédito na conta 219 – Perdas por imparidade acumuladas.

³¹Tavares, Nuno Costa, *Perdas por Imparidade...*, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2016, p. 20.

fim, dá-se o “*confronto da quantia recuperável com a sua quantia escriturada (teste de imparidade)*.”³²

Quer isto dizer que, as entidades devem aferir, à data de cada período de relato financeiro, se as suas contas a receber exibem evidências objetivas de estarem em imparidade, *i.e.*, se os valores que antecipam vir a receber, diferem da quantia pela qual estão escriturados.³³

Esta aferição deve ser realizada no fim de cada exercício, para que as demonstrações financeiras dessa entidade reflitam de forma verdadeira e apropriada a sua posição financeira no mercado, o seu desempenho e consequentes variações.³⁴

Retomaremos a questão da *evidência objetiva de imparidade* adiante; por ora, cumpre esclarecer, previamente a qualquer outra consideração que, em cumprimento do regime do acréscimo, os rendimentos são registados na contabilidade no momento em que ocorrem, *i.e.*, “*com base nas respetivas faturas ou documentos equivalentes. Ou seja, tais registos acontecem mesmo não tendo ocorrido o (correspondente) pagamento.*”³⁵

“*Os efeitos das transações e de outros acontecimentos são reconhecidos quando eles ocorram (e não quando caixa ou equivalentes de caixa sejam recebidos ou pagos) sendo registados contabilisticamente e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionam.*”³⁶

Quer isto dizer que, contabilisticamente, o momento relevante é aquele em que a transação efetivamente ocorre, e não o momento em que o respetivo preço é pago. Em conformidade, os acontecimentos serão registados na contabilidade no momento em que se ocorrem, independentemente do pagamento do preço correspondente.

Trata-se até de uma prática reiterada, na medida em que, como popularmente se refere «*o comércio é a crédito*», *i.e.*, regra geral o pagamento do bem ou do serviço não acontece com a sua entrega ou prestação, mas em momento ulterior. Assim, as transações de bens e prestações de

³²*Idem*

³³Pereira, Bruno Miranda Alves, *Já ouvimos falar sobre... V – Perdas por Imparidade*, in *Revista Portuguesa de Contabilidade*, 2012, vol. II, p. 191.

³⁴Silva, Ana Cristina, *As perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa*, *Revista Vida Económica*, 27 de junho de 2014.

³⁵Morais, Rui Duarte, *Apontamentos ao I.R.C.*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 121.

³⁶SNC, EC, §22.

serviços são reconhecidas na contabilidade no momento da sua ocorrência, mesmo que o pagamento do respetivo preço apenas aconteça a jusante.

Ora, se os acontecimentos são registados na contabilidade mesmo não tendo ocorrido o correspondente pagamento, não raras as vezes, tais registos contabilísticos vêm posteriormente revelar-se em desconformidade com a realidade da empresa. Destarte, tal como sustenta Rui Morais, *“temos, pois, que haverá registos contabilísticos que posteriormente, se constata não corresponderem à realidade ou, pelo menos, que existe uma probabilidade séria de não virem a corresponder por incerteza quanto ao pagamento dos valores contabilizados como ganho (são os créditos de cobrança duvidosa).”*³⁷

Esta desconformidade entre os registos contabilísticos e a realidade empresarial origina, invariavelmente, uma imparidade. Fenómeno que não é mais do que uma disparidade (ou desconformidade) entre o valor do ativo, inscrito na contabilidade, e o seu real valor, convertível em benefícios económicos. Uma imparidade configura, então, uma falta de equivalência entre dois valores: a quantia reconhecida contabilisticamente e o verdadeiro (real) valor do ativo.

Na medida em que a contabilidade deve espelhar com rigor e fiabilidade a realidade da empresa, sempre que se verifique que um ativo se encontra em imparidade, deve ter lugar o registo contabilístico de uma perda, na exata medida do valor da imparidade. Deste modo, regista-se um gasto que, total ou parcialmente, “anula” o (anterior) registo do correspondente ganho.³⁸

4.1. Da contabilidade à fiscalidade

Uma vez que a tributação *“incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável.”*³⁹

O critério acolhido pelo legislador fiscal foi o da competência económica, seguindo, assim, de perto, a lógica contabilística, pesem embora as exceções introduzidas no CIRC (como melhor

³⁷Morais, Rui Duarte, *Apontamentos ao I.R.C.*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 121.

³⁸*Idem*

³⁹Preâmbulo do CIRC, § 10.º.

estudaremos *infra*), de acordo com o qual os rendimentos e gastos são imputáveis ao período a que digam respeito, independentemente do seu recebimento ou pagamento.⁴⁰

Assim, em Portugal, é adotado o modelo da dependência parcial da fiscalidade em relação à contabilidade: o lucro tributável parte do resultado contabilístico, afastando-se dele quando submetido às correções positivas ou negativas previstas no normativo fiscal.⁴¹

Deste modo, o apuramento do lucro tributável, num modelo de dependência parcial, “*tem por base o resultado contabilístico, mas não se reconduz a este, pois o lucro fiscal tem em conta também variações patrimoniais positivas e negativas não refletidas no resultado contabilístico.*”⁴²

Em conformidade, no que diz respeito às perdas por imparidade em dívidas a receber, relativas a créditos de cobrança duvidosa, o normativo fiscal consagra normas fiscais de ajuste, que invariavelmente o distanciam das regras contabilísticas aplicáveis a esta realidade. Aliás, no que concerne aos créditos de cobrança duvidosa “*acolhem-se as regras contabilísticas geralmente adotadas, o que permite um alinhamento da legislação fiscal portuguesa com as soluções dominantes ao nível internacional*”⁴³, contudo, o normativo fiscal consagra preceitos e condições próprias a que deve obedecer o registo das perdas por imparidade, para que possam alcançar aceitação fiscal, que o afastam, naturalmente, da realidade contabilística.

Fundamentalmente, quanto às perdas por imparidade em dívidas a receber, o legislador, dando cumprimento ao disposto no artigo 17.º do CIRC, decide partir do resultado apurado nos termos do normativo contabilístico, corrigindo-o *à posteriori* por apelo à legislação fiscal, que estabelece as particularidades a que a aceitação fiscal de tais perdas, está sujeita.

No registo e mensuração destas perdas por imparidade, as diferenças entre a ótica fiscal e a ótica de gestão “*devem ser materializadas extracontabilisticamente, de acordo com a necessidade de crescer ou deduzir ao lucro tributável, com base na aplicação dos artigos do CIRC referentes*

⁴⁰Pegado, Helena Martins, sob coordenação de Catarino, João Ricardo e Guimarães, Vasco Branco, *in Lições de Fiscalidade*, Coimbra: Almedina, 2017, 5.ª Edição, p. 303.

⁴¹“*O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.*” Art. 17.º, n.º 1 do CIRC.

⁴²Nabais, José Casalta, *Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2017, 10ª Edição, p. 543.

⁴³Preâmbulo do CIRC, §10.

aos créditos de cobrança duvidosa”⁴⁴, os valores não refletidos e/ou indevidamente refletidos na contabilidade, mas que relevam para efeitos fiscais.

Com efeito, o reconhecimento contabilístico de perdas por imparidade referentes a créditos de cobrança duvidosa não deve respeitar critérios fiscais, mas antes o normativo contabilístico aplicável, particularmente a NCRF 27.

Havendo desconformidade, as perdas por imparidade refletidas na contabilidade serão corrigidas ao abrigo da legislação fiscal, expurgando as diferenças existentes (acrescendo ou deduzindo), com o fito de determinar o lucro tributável.

Julgamos necessário retomar a seguinte ideia: a constituição de perdas por imparidade, em particular as que dizem respeito a dívidas a receber, envolve um certo grau de subjetividade por parte das empresas, que fundam este reconhecimento num juízo de prognose sobre a incobrabilidade de certos créditos – juízo este que, fundamentalmente, não é mais do que uma previsão.⁴⁵

Não obstante, a legislação fiscal, assume uma posição consideravelmente mais restritiva, servindo-se de normas mais densas para limitar a aceitação, para efeitos fiscais, das perdas por imparidade contabilisticamente constituídas.

Consideramos que a aceitação fiscal da generalidade das perdas por imparidade que a empresa decidiu reconhecer, abriria “*um caminho fácil para se evitar ou, pelo menos, adiar a tributação (para se conseguir uma redução artificial do lucro tributável, através da constituição de provisões⁴⁶ excessivas).*”⁴⁷

Nessa medida, é assaz comum, existirem perdas por imparidade reconhecidas na contabilidade, que não concorrem para a formação do lucro tributável, *i.e.*, não são aceites como gasto fiscal. Ora, a larga margem de discricionariedade contabilística, no âmbito das perdas por imparidade, não encontra simétrica correspondência fiscal. Por tal motivo, cumpre agora dissecar as regras

⁴⁴Rodrigues, Cláudia Maria Sousa, *Auditoria aos créditos fiscais aplicados no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis*, in *Revista Revisores e Auditores*, Outubro/Dezembro 2014, p. 42.

⁴⁵Morais, Rui Duarte, *Apontamentos ao I.R.C.*, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 120 e 121.

⁴⁶Atualmente designadas “*perdas por imparidade*”.

⁴⁷Morais, Rui Duarte, *Apontamentos ao I.R.C.*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 120.

fiscais que norteiam a aceitação das perdas por imparidade em dívidas a receber, bem como o modo como aquelas se vão distanciando do normativo contabilístico.

4.2. A aceitação fiscal das perdas por imparidade em dívidas a receber

Nos termos do número 1 do artigo 23.º do CIRC, concorrem para a determinação do lucro tributável “*todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC*”, constituindo as perdas por imparidade um dos gastos e perdas abrangidos pela norma.⁴⁸

No que concerne às perdas por imparidade em dívidas a receber (relativas a créditos de cobrança duvidosa), o legislador fiscal confinou o tratamento legislativo do tema aos artigos 28.º-A e 28.º-B do CIRC. Efetivamente, as imparidades associadas a este tipo de créditos só são fiscalmente acolhidas, quando preenchem cumulativamente os requisitos consagrados nestes artigos.

Destarte, de acordo com o preceituado na alínea a) do número 1 do artigo 28.º-A do CIRC podem ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores quando respeitem a:

“Créditos resultantes da atividade normal, incluindo juros pelo atraso no cumprimento de obrigação, que, no fim de período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade.”

Atendendo à redação do artigo, facilmente constatamos que a aceitação fiscal das perdas por imparidade relativas a créditos de cobrança duvidosa, está dependente da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: derivem da atividade normal da empresa; possam ser consideradas de cobrança duvidosa e estejam evidenciadas como tal na contabilidade.⁴⁹

Temos, pois, que, as perdas por imparidade relativas a créditos de cobrança duvidosa apenas concorrerão para o apuramento do lucro tributável de determinada entidade quando resultem da

⁴⁸CIRC, art. 23.º, número 2, alínea h).

⁴⁹Nabais, José Casalta, *Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2017, 10ª Edição, p. 541.

sua atividade normal, qualifiquem enquanto créditos de cobrança duvidosa e estejam reconhecidas na contabilidade⁵⁰ enquanto tal.

Porque a verificação de tais requisitos nem sempre se avizinha clara e/ou isenta de dúvidas, cumpre agora analisar criticamente cada uma destas premissas.

4.2.1. O Conceito de Atividade Normal

Nos termos do artigo 28.º- A do CIRC, só as perdas por imparidade relacionadas com os créditos que resultem da «atividade normal» da empresa podem ser deduzidas para efeitos fiscais.

Embora a redação da norma tenha sido objeto de diversas alterações ao longo da sua vigência, a referência à atividade normal da empresa permanece inalterada, tendo resistido, inclusive, à reforma do CIRC, em 2014.

Uma vez que o legislador optou por não fornecer uma definição da expressão «atividade normal» da empresa – não esclarecendo, conseqüentemente, quais os créditos subsumíveis a este conceito – a interpretação da norma é, ainda hoje, geradora de incontáveis dúvidas e grande controvérsia.

4.2.1.1. Conceito Jurídico Indeterminado

Antes ainda de prosseguirmos, importa esclarecer que, com Ana Paula Dourado, entendemos *“que a abertura do Tatbestand legal fiscal é inevitável, por não ser exequível ao legislador prever as múltiplas situações da vida. (...) Por conseguinte, a indeterminação legal não pode ser eliminada, não só porque por vezes a opção por uma maior determinação conduz a respostas e resultados mais imprecisos e não manejáveis (...), como também porque a linguagem jurídica é indeterminada.”*⁵¹

⁵⁰Quanto ao reconhecimento enquanto créditos de cobrança duvidosa na contabilidade, uma vez que tal exigência não decorre das normas contabilísticas, não será imprescindível que se criem contas próprias para o efeito. Em conformidade, é este o entendimento sufragado no Acórdão do TCA do Sul, referente ao processo n.º 4668/00, estabelecendo que o *“artigo 33.º, n.º 1, alínea a) (correspondente ao atual art. 28.º -A), in fine, não obriga à transferência dos créditos em mora superior a 6 meses da subconta «211 – clientes c/c» para a «218 – clientes de cobrança duvidosa» porque a evidenciação contabilística das dívidas de cobrança duvidosa pode ser feita no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.”*

⁵¹Dourado, Ana Paula, *O princípio da legalidade fiscal: tipicidade, conceitos jurídicos indeterminados e margem de livre apreciação*, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 363 a 365.

Ainda que a utilização da expressão «atividade normal» acarrete inevitavelmente certa indeterminação, enfraquecendo a segurança, a certeza, a previsibilidade e a confiança jurídicas⁵², cremos que tal indeterminação não ofende o princípio constitucional da legalidade e da tipicidade, “sendo que, no domínio tributário — mesmo no que toca especificamente à definição dos elementos essenciais dos impostos nos aspectos relacionados com a sua incidência — o princípio da legalidade não impede que a prescrição legislativa que contenha conceitos indeterminados através dos quais se remeta [...] a administração para a consideração de circunstâncias de índole técnica [...] (possa) significar a preterição da instância jurisdicional decidente, (ou) a condenação do contribuinte a uma mera decisão administrativa.”⁵³

Assim, não obstante, haja ainda autores⁵⁴ que pugnem pela inadmissibilidade do uso de conceitos relativamente indeterminados na legislação fiscal, sabemos hoje que a determinação absoluta não é, segundo entendemos, conciliável com a natureza da linguagem utilizada pelo Direito. A exaustiva pormenorização legal aumenta as lacunas, e pode até revelar-se contraproducente, por escamotear os aspetos essenciais do objeto regulado.⁵⁵

Perfilhando o entendimento de Fernanda Palma, consideramos que a “violação dos princípios da determinação e da tipicidade não se dá (...) logo que o legislador utiliza conceitos menos precisos ou que o intérprete excede um sentido puramente lógico-formal das palavras (...). A violação da reserva de lei começará onde a linguagem normativa permitir a total manipulação do conceito para fins incontroláveis e onde for impossível uma percepção da descrição legal pelos seus destinatários.”⁵⁶

Com efeito, a adoção, pela lei fiscal, de conceitos gerais e indeterminados não poderá, em caso algum, redundar numa absoluta e ilimitada margem de discricionariedade – ou arbitrariedade – e

⁵²Pires, Manuel; Pires, Rita Calçada, *Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 112.

⁵³Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 500/2009, relativo ao processo n.º 99/09, §5.

⁵⁴“A lei deve conter todos os elementos idóneos para estabelecer se há imposto e, no caso afirmativo, o conteúdo da prestação, excluindo todo o arbítrio por parte da Administração, os elementos devem ser estabelecidos com carácter de precisão, de modo a evitar-se o subjetivismo por ocasião da sua aplicação, sendo tanto menor a possibilidade da discricionariedade quanto maior é a precisão. Assim, os conceitos devem ser determinados, devendo entender-se contrários os conceitos cujo conteúdo não forneça a possibilidade de os particulares preverem objetivamente situações jurídicas futuras. A amplitude e a vagueza daqueles conceitos não auxiliam a consecução das exigências requeridas. (...) Daí continuar a defender-se a tipicidade fechada mau grado as objecções que têm vindo a ser expostas.” Pires, Manuel; Pires, Rita Calçada, *Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 113.

⁵⁵Dourado, Ana Paula, *O princípio da legalidade...*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 342.

⁵⁶Palma, Maria Fernanda, *Direito Penal, Parte Geral*, Lisboa, 1994, pp. 96 e 97.

disponibilidade plena do tipo tributário pela administração fiscal; ainda que, a possibilidade de utilização, pelo legislador fiscal, de cláusulas gerais e conceitos indeterminados, pressuponha sempre, para efeitos da sua aplicação, uma certa margem de livre apreciação da administração fiscal na aplicação desses preceitos aos casos concretos – levando a que a inclusão de tais preceitos esteja sempre em potencial conflito com os princípios da determinabilidade e mensurabilidade das obrigações fiscais.⁵⁷

Em conformidade com o exposto, cremos que não poderá inferir-se dos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, que se encontre inteiramente proscrita a utilização, pelas normas fiscais, de conceitos gerais e indeterminados – sendo tal utilização legítima, desde que, não consubstancie a outorga à Administração Fiscal de ilimitados poderes discricionários, judicialmente insindicáveis^{58/59}, circunstância que *in casu*, segundo consideramos, parece não ocorrer.

4.2.1.2. Determinação do Conceito

Dado que o CIRC não define o conceito de «atividade normal» para efeitos de delimitação dos créditos que ingressam na base de incidência do cômputo das perdas por imparidade previstas na alínea a) do n.º 1 do art. 28.º -A, administrativamente, assumiu-se que, para efeitos de constituição de perdas por imparidade, relevam apenas os créditos resultantes das operações de natureza comercial relacionadas com a venda de bens ou prestação de serviços, respeitantes à atividade da empresa, *i.e.*, operações que envolvam transações correntes.

O Centro de Estudos Fiscais, num parecer⁶⁰ que remonta a 1995, estabeleceu que “*a única interpretação da alínea a), do n.º 1, do art.º 33º do CIRC (que corresponde à atual alínea a), do número 1, do artigo 28.º-A) que se nos releva sustentável, pelas razões atrás definidas, é a que qualifica como relevantes, para efeitos da constituição das provisões (hodiernamente designadas perdas por imparidade) aí previstas, apenas os créditos que são originados por vendas de bens e prestações de serviços que sejam próprios dos objetivos ou finalidade principais da empresa,*

⁵⁷Sanches, Saldanha, *A Segurança Jurídica no Estado Social de Direito. Conceitos Indeterminados, Analogia e Retroatividade no Direito Tributário*, in *Ciência e Técnica Fiscal*, Outubro-Dezembro 1984, p. 296.

⁵⁸Condesso, Joaquim Manuel Charneca, “Discricionariedade da Administração fiscal”, in *Revista Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, N.º 15, 2011, pp. 151 a 164.

⁵⁹Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 500/2009, relativo ao processo n.º 99/09.

⁶⁰Parecer n.º 115/95 do Centro de Estudos Fiscais, relativo ao processo n.º 1244/95, de 12 de julho de 1995.

afastando, linearmente, os créditos que resultem de meras operações de carácter financeiro (adiantamentos ou entregas por conta).”

Assim, de acordo com o entendimento propugnado no presente parecer, apenas os créditos sobre clientes, que resultassem de transações de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade da empresa, seriam passíveis de consideração como créditos emergentes da atividade normal da empresa.

Em face do agora exposto, ficariam excluídos do âmbito do conceito de atividade normal da empresa, os créditos resultantes de adiantamentos a fornecedores, da alienação de elementos do ativo fixo tangível, de juros moratórios⁶¹, da aquisição de créditos a entidades terceiras, *etc.*

Tal interpretação conferida ao supramencionado preceito normativo, afigura-se um tanto ou quanto redutora e mesmo até inexata, uma vez que a utilização do substantivo “*normal*” está exclusivamente associada à qualificação da atividade da empresa (e às práticas empresariais concretizadoras de tal atividade) – não devendo resvalar num critério opressor, relativamente às opções económicas dos sujeitos passivos e à sua intrínseca liberdade de gestão. “*Temos como princípio inerente à ideia de Estado Fiscal, a não interferência da administração na gestão das empresas.*”⁶²

Com efeito, entendemos que hoje, a aceitação fiscal das perdas por imparidade relativas a créditos resultantes da atividade normal da empresa, deverá ser norteada pelo critério do propósito empresarial.^{63/64}

⁶¹ Assim, a Administração Fiscal entendia que os créditos relacionados com juros moratórios não eram passíveis da constituição de perdas por imparidade para efeitos fiscais. Contudo, o Acórdão do STA, de 18 de outubro de 2006, referente ao Processo 0668/2006, veio esclarecer que não pode a mora deixar de estar intimamente conexcionada com a obrigação principal sendo consequência direta e imanente desta, mais referindo que, pese embora o facto de os juros serem acessórios da dívida, possuem a mesma natureza desta, concluindo que os juros de mora resultantes de créditos decorrentes da atividade normal da empresa são, também eles, créditos resultantes da atividade normal, pelo que as perdas por imparidade constituídas serão de considerar fiscalmente dedutíveis: “(...) II – Os juros de mora resultantes de créditos decorrentes da atividade de comércio de veículos automóveis são também eles créditos resultantes da atividade normal da empresa em causa. III – Tais créditos (por juros de mora) constituem provisões fiscalmente dedutíveis.” De salientar que o legislador, indo ao encontro da orientação então consolidada jurisprudencialmente e com o fito de dirimir esta divergência de entendimentos, aditou ao artigo 28.º -A, em 2014, a aceitação dos juros pelo atraso no cumprimento da obrigação.

⁶² Morais, Rui Duarte, in “*Apontamento ao IRC*”, Coimbra: Almedina, 2007, p.85.

⁶³ Perfilhando o mais recente entendimento do Professor Doutor Rui Duarte Morais, preconizado nas suas aulas.

⁶⁴ A propósito da indispensabilidade dos gastos, entende Morais, Rui Duarte, “*Apontamentos ao IRC*”, Coimbra, Almedina, 2007, p.87, que “*se à assunção do encargo que origina o custo presidiu uma genuína motivação empresarial – no entendimento dos sócios e/ou gestores da sociedade, os únicos a quem cabe decidir do interesse*

Destarte, consideramos que serão aceites como gasto as perdas por imparidade associadas a créditos cuja génese possua índole empresarial, na medida em que, segundo entendemos, a atividade normal da empresa é constituída por todos os atos aos quais presida motivação e espírito empresarial, independentemente do seu resultado.

A jurisprudência tem vindo a densificar o conceito de atividade normal e suas particularidades, procurando, sobretudo, proceder à delimitação da noção e à identificação dos créditos, e consequentes perdas, que lhe são subsumíveis.

Como é bom de ver, a construção do sistema fiscal, passa em larga medida pela intervenção da jurisprudência que, através das suas decisões quotidianas, vai densificando os princípios e delimitando os conceitos de que se servem os tributos públicos. Entre nós, a jurisprudência não constitui *per se* fonte de direito – na medida em que às decisões dos tribunais não é reconhecida força vinculativa que se estenda para além do concreto caso julgado – todavia, incumbe aos tribunais uma função primordial na gestão do sistema tributário, na defesa dos direitos dos contribuintes e na efetivação do dever fundamental de pagar impostos.⁶⁵

Importa, por isso, analisar as principais decisões jurisprudenciais que versam sobre esta matéria, procurando não apenas clarificar a noção de «atividade normal», como também angariar consenso quanto ao seu alcance e ao modo como deve ser interpretada.

Na decisão arbitral relativa ao processo n.º 90/2017-T é defendido pela AT que *“a aquisição de uma máquina não cumpre os requisitos da atividade normal da empresa, uma vez que, sendo um bem do seu ativo fixo tangível, ele destina-se a ser detido com continuidade ou permanência e não a ser vendido ou transformado no decurso normal das operações da empresa.”*⁶⁶ Acrescendo, ainda, tratar-se de um adiantamento a fornecedor, é também sustentado que tal operação reveste *“carácter financeiro, operação esta que tem vindo a ser entendida como fora do âmbito da atividade normal.”*⁶⁷

social – o custo é indispensável.” – Entendimento que agora chamamos à colação, efetuando um paralelismo entre pretérito critério da indispensabilidade dos “custos” e o critério que preside à aceitação fiscal das perdas por imparidade relativas a créditos que resultem da atividade normal da empresa, bem como à interpretação que lhe deve ser concedida.

⁶⁵Vasques, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2011, p.136.

⁶⁶Decisão Arbitral relativa ao processo n.º 90/2017-T, CAAD, p. 3, §3.2.

⁶⁷*Ibidem*, §3.3.

Nesta senda, e dando cumprimento ao disposto no já mencionado Parecer 115/95 do Centro de Estudos Fiscais, a administração fiscal entende que apenas os créditos sobre clientes são passíveis de integração no conceito de atividade normal, apontando dois motivos para a desconsideração fiscal da imparidade enquanto gasto do período – que se relacionam com o facto de o bem integrar o ativo fixo tangível da empresa e, com o facto de se tratar de um adiantamento.

Contudo, o Tribunal Arbitral entendeu diferentemente, sustentando que aquisição de um bem a integrar o ativo fixo tangível não poderá ser considerada anormal. De facto, tal aquisição não só está relacionada com a atividade da empresa, como é essencial à mesma. “*Será assim, tão normal, no âmbito da atividade da Requerente a venda de produtos, como a compra de matérias-primas ou de instrumentos de fabrico*”⁶⁸ para a elaboração de tais produtos.

Em conformidade, “*normalidade não deve ser confundida com regularidade.*”⁶⁹ Assim, o facto de a aquisição de ativos fixos tangíveis não assumir carácter tão regular, no seio da atividade da empresa, como a venda de produtos ou a prestação de serviços, não a torna uma atividade de carácter anormal.

Adicionalmente, reitera o Tribunal que, o “*facto de se tratar de um adiantamento não altera o enquadramento a seguir, já que este foi igualmente consumido no âmbito da atividade empresarial.*”⁷⁰

Como anteriormente sustentado, o designado critério da atividade normal parece estar intrinsecamente associado ao critério da «*empresarialidade*» dos atos societários, *i.e.*, a atividade normal abrangerá todos os atos que possibilitem a realização (direta ou indireta) do objeto social da sociedade.

No mesmo sentido, circunscreveu o Tribunal Central Administrativo Sul, no seu acórdão de 15 de junho de 2010, proferido ao abrigo do processo n.º 03976/10, que “*os créditos resultantes da atividade normal da empresa são os saldos devedores de clientes e fornecedores no final do*

⁶⁸*Ibidem*, §49.

⁶⁹*Ibidem*, §50.

⁷⁰*Ibidem*, §54.

exercício devidamente evidenciados em contas apropriadas”, argumento revisitado no acórdão do TCA do Sul, de 3 de dezembro 2015.⁷¹

Com efeito, e partilhando do entendimento sustentado nos acórdãos *supra* elencados, parece ser esta a interpretação correta e justa a atribuir ao conceito de atividade normal. Efetivamente, a atividade normal da empresa não deriva apenas do último ato da cadeia produtiva (venda do bem ou prestação do serviço); não podendo emergir da atividade normal tão-só os atos atinentes à obtenção direta de rendimento, mas antes todos os que concretizam o fim específico da sociedade e que realizam o seu objeto social; atos estes que incluem práticas preparatórias, situadas a montante da venda ou da prestação de serviços (*i.e.* as relações com os fornecedores).

O elemento literal, que “*constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da sua interpretação*”⁷², parece corroborar este entendimento, na medida em que a redação do artigo 28.º - A do CIRC, em momento algum da sua vigência, faz (ou fez) referência à atividade operacional do sujeito passivo, estatuidando antes a aceitação dos créditos que resultem da atividade normal da empresa.

Adicionalmente, não existe no supramencionado artigo qualquer menção a clientes, mas apenas a “*dívidas a receber*”, na respetiva epígrafe, o que parece igualmente indicar que a atividade normal não se confunde com o *core business* da empresa, mas diz antes respeito à atividade empresarial do credor, abarcando todos os atos que cumpram tal propósito (empresarial), sem prejuízo do ônus probatório da comprovação da necessidade e ligação de tal crédito à atividade normal da empresa recair sobre o sujeito passivo.

É, portanto, de concluir que os créditos sobre fornecedores, podem igualmente resultar da atividade normal da empresa, não podendo ser liminarmente desconsiderados por qualificarem enquanto tal. “*Efectivamente, seria chocante que uma dívida de cliente fosse considerada uma imparidade, correspondendo à atividade normal do sujeito passivo, enquanto uma dívida de um fornecedor para a aquisição de um ativo indispensável à atividade a jusante não o fosse.*”⁷³

⁷¹Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 3 de dezembro de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 01108/16.

⁷²Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de novembro de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 0701/10

⁷³Decisão Arbitral relativa ao processo n.º 90/2017-T, CAAD, p. 26, §71.

Esta questão pode afigurar-se já ultrapassada, na medida em que são inúmeras as decisões arbitrais e acórdãos dos tribunais administrativos e fiscais que se ocupam do tema, reconduzindo os créditos sobre fornecedores, e consequentes perdas por imparidade, à *atividade normal* da empresa.

Não obstante, continuam a surgir decisões arbitrais, nomeadamente a decisão proferida no âmbito do processo n.º 535/2016-T⁷⁴, que lançam mão do primitivo entendimento do Centro de Estudos Fiscais, para justificar a desconsideração das perdas por imparidade resultantes de créditos a fornecedores.

Ainda relativamente ao conceito de atividade normal e, novamente, porque tal expressão legal não é de fácil interpretação, a decisão arbitral proferida no âmbito do processo n.º 1/2018-T, procurou analisar o seu conteúdo, estabelecendo relevantes considerações quanto à sua aplicabilidade e densificando o seu teor.

No acórdão em apreço, constatamos que a administração fiscal desconsiderou as perdas por imparidade resultantes de créditos cedidos ao sujeito passivo, por entidade terceira. Tais créditos incidiam sobre uma sociedade (que doravante designaremos “sociedade C”) que se dedicava à produção dos artigos comercializados pelo sujeito passivo, encontrando-se, por esse motivo, o último economicamente dependente da primeira.

No final do exercício, o sujeito passivo reconhece uma perda por imparidade (contabilística e fiscal) no valor integral do crédito que lhe havia sido cedido. A AT não aceita a imparidade fiscal do crédito efetuada pelo sujeito passivo, arguindo que esta não resulta da sua atividade normal, aferida por apelo ao objeto social deste.

⁷⁴Decisão Arbitral relativa ao processo n.º 535/2016-T, CAAD, p. 14: “*Para efeitos do conceito de atividade normal resulta de um Parecer emitido pelo Centro de Estudos Fiscais que “(...) a única interpretação da alínea a), do n.º 1, do art.º 33.º do CIRC que se nos releva sustentável, pelas razões atrás definidas, é a que qualifica como relevantes, para efeitos da constituição das provisões aí previstas, apenas os créditos que são originados por vendas de bens e prestações de serviços que sejam próprios dos objectivos ou finalidades principais da empresa, afastando, linearmente, os créditos que resultem de meras operações de carácter financeiro (adiantamentos ou entregas por conta).”*”

Do mesmo entendimento revela-se o Parecer n.º 11/95 também do Centro de Estudos Fiscais que considera que não são passíveis de ajustamento, os créditos resultantes de adiantamentos a fornecedores, como seria o caso em apreço. Concluindo, quer porque o crédito de cobrança duvidosa não foi objecto de evidência na contabilidade, quer porque foi constituído fora do âmbito normal da atividade da Requerente, à luz dos critérios expostos, tal valor não poderá ser aceite como gasto fiscal a título de perda por imparidade, nos termos dos artigos 28º-A e 23.º n.º 1 alínea h) do Código do IRC.”

Por seu turno o sujeito passivo reafirma a sua pretensão, argumentando que tal imparidade se insere num crédito resultante da sua atividade normal “*analisado o seu objeto social e de facto, na sua globalidade – e perante a identidade de objetos sociais entre si e o devedor*”.⁷⁵

Acresce que a sociedade devedora C teve um processo de PER durante o ano em que foi reconhecida a imparidade, todavia a insolvência foi apenas decretada no ano seguinte. Por essa razão, as autoridades fiscais sustentam ainda que o reconhecimento da imparidade só poderia ocorrer após a homologação do PER pelo juiz, *i.e.*, no ano subsequente.

No mesmo acórdão é ainda discutido o reconhecimento de perdas por imparidade relativas a créditos por compras de matéria-prima por conta da sociedade C: “*a requerente comprava matérias-primas que vendia sem margem à C... (pelo valor de aquisição)*”.⁷⁶ Créditos estes que, de acordo com o entendimento propugnado pela AT, não constituíam a atividade normal da requerente.

Adicionalmente, são ainda desconsideradas pela AT as perdas por imparidade resultantes de “*créditos por cedência de pessoal da requerente à C*”⁷⁷, sob égide de não se inserirem, uma vez mais, no critério da atividade normal da empresa.

Em face do exposto, o supramencionado acórdão procura esclarecer o conceito de atividade normal, tecendo para o efeito várias considerações relevantes; a primeira das quais relacionada com o sentido prescritivo do qualificativo “normal”.

Com efeito, o qualificativo “normal” aparece-nos descrito enquanto requisito ordenador, na medida em que “*não se aceitam imparidades de créditos que resultem de atividade não normal (ainda que sejam imparidades em termos contabilísticos)*”.⁷⁸ Quer isto dizer que a normalidade da atividade é critério definidor e imprescindível para consideração fiscal da perda por imparidade que dela derive.

⁷⁵Decisão Arbitral relativa ao processo n.º 1/2018-T, CAAD, p. 28.

⁷⁶*Idem*

⁷⁷*Ibidem*, p.29.

⁷⁸*Ibidem*, p.32.

O qualificativo “normal” associa-se ainda à atividade do credor, “*sem interferência nas opções económicas do sujeito e sua liberdade de gestão.*” Consequentemente, “*a normalidade não tem que ver com a solvabilidade do devedor, mas com a atividade do credor.*”⁷⁹

Há situações em que a normalidade de determinada atividade é aferida sem suscitar quaisquer dificuldades, caso dos créditos resultantes de dívidas de clientes, e até mesmo o caso dos créditos decorrentes de dívidas sobre fornecedores, que pese embora tenham desencadeado inúmeros litígios no passado, são hoje considerados pela generalidade da jurisprudência como resultantes da atividade normal.

Contudo, situações há, em que a aferição do carácter normal de determinada atividade não se avizinha tão elementar, caso da decisão arbitral em apreço (1/2018-T) onde, como *supra* referido, são, discutidos créditos adquiridos a entidades terceiras, créditos sobre fornecedores de matéria-prima e créditos sobre fornecedores em resultado de cedência de pessoal; situações atípicas que ingressam já no perímetro da designada “*zona cinzenta*” e que, por essa razão, merecem ser analisadas com mais propriedade.

Conforme *supra* estatuído, não são aceites fiscalmente, as imparidades de créditos decorrentes de atividade não normal da empresa, ainda que contabilisticamente constituam efetivas imparidades e estejam devidamente reconhecidas.

*“Esta análise do carácter normal da atividade não é aferida em abstrato (meramente perante o tipo de negócio em causa), mas tem de ser filtrada e sindicada em concreto, perante as específicas circunstâncias do caso; perante a situação real e efetiva da empresa em causa, e suas circunstâncias.”*⁸⁰

Com efeito, para que se possa aferir se determinado crédito é resultante da atividade normal da empresa, deverá proceder-se à análise casuística das circunstâncias de facto que ocasionaram o reconhecimento de tal perda por imparidade, com o fito de averiguar se aquelas legitimam esta.

Relativamente aos créditos adquiridos a entidade terceira, sobre a sociedade C, o tribunal decidiu confirmar a orientação da AT, desconsiderando as perdas por imparidade que deles imanam. Para o efeito, sedimentou tal decisão no facto de a sociedade requerente não ter sido capaz

⁷⁹*Idem*

⁸⁰Decisão Arbitral relativa ao processo n.º 1/2018-T, CAAD, p. 32, §(vii).

de provar cabalmente as suas motivações para a aquisição de tais créditos, bem como a sua recondução à atividade normal, ainda que em tese o pudesse ter feito.

Os créditos em apreço resultam da atividade inicial de terceiros sobre a sociedade C, que posteriormente foram adquiridos pelo sujeito passivo, tornando-se este o credor. Ora, da atividade da sociedade adquirente não consta a compra de créditos sobre empresas em precária situação financeira, não constituindo esta operação uma atividade típica e imediata da sociedade. Deste modo, a ligação do crédito à atividade normal da empresa, estava dependente de comprovação por parte desta.

Acresce ainda o facto de o intervalo de tempo que intermediou a aquisição dos créditos e o registo da imparidade ser diminuto (3 meses), aumentando a incerteza quanto à efetiva ligação de tais créditos à atividade normal da empresa, e abrindo caminho à sua possível consideração enquanto estratégia de planeamento fiscal.

Chamando novamente à colação a decisão arbitral relativa ao processo n.º 1/2018-T, onde é referido *“que nos créditos sobre clientes (decorrentes da venda de matérias-primas e cedência de pessoal pela empresa) como que se presume que decorrem da atividade normal; e que, nos restantes casos – nomeadamente, como nos autos, no crédito a fornecedores e que decorrem da compra de créditos de terceiros – é o contribuinte que tem de explicar e provar a necessidade e ligação desse crédito com a sua atividade “normal”.*”

Em face do ora exposto, e aceitando a orientação do tribunal arbitral, facilmente se conclui que recaía sobre o sujeito passivo o ónus de provar casuisticamente a ligação dos créditos (atípicos) à sua atividade normal; o que não ocorreu, determinando a desconsideração fiscal das perdas por imparidade emergentes de tais créditos.

Cumprе assim salientar que, não tendo sido demonstrado que o crédito adquirido (e depois levado a imparidade) tinha uma relação concreta com a atividade do sujeito passivo, tarefa que *in casu* lhe estava incumbida, não será de aceitar o reconhecimento fiscal da correspondente perda por imparidade. Pese embora, tal demonstração pudesse ter sido levada a cabo pelo sujeito passivo.

Em conformidade, cremos que, quanto às perdas por imparidade resultantes de créditos que não possuem uma imediata e inequívoca relação com a atividade da empresa, a comprovação da

sua conexão com a atividade normal pelo sujeito passivo em sede processual, constitui uma espécie de requisito complementar à sua consideração fiscal.

Vejamos: seria manifestamente injusto se as perdas por imparidade resultantes de créditos, cuja natureza não permitisse a sua identificação evidente com a atividade normal da empresa, fossem desconsideradas sem-mais. Em contrapartida, a sua aceitação fiscal sem qualquer tipo de crivo frustraria a concretização plena da função tributária do estado e o princípio da igualdade fiscal. Nessa medida, a orientação adotada na decisão arbitral em apreço parece configurar o caminho idóneo a seguir, impondo-se ao contribuinte a demonstração do propósito empresarial subjacente a tais créditos, quando tal propósito é contestado em sede processual.

Importa ainda acentuar que a decisão arbitral de desconsiderar, para efeitos fiscais, as perdas por imparidade relativas a créditos adquiridos a entidade terceira, não frustra a orientação perfilhada na presente dissertação. Ora, se o sujeito passivo tivesse conseguido provar a ligação de tais créditos à sua atividade, i.e., a motivação empresarial que presidiu a sua aquisição, as perdas por imparidade daí emergentes seriam, naturalmente, consideradas gastos fiscalmente dedutíveis.

No que diz respeito aos créditos relativos à compra de matéria-prima por conta de fornecedores - sociedade C. - e à cedência de pessoal do sujeito passivo igualmente à sociedade C., o tribunal arbitral decidiu diferentemente, anulando a liquidação adicional emitida pela AT.

O sujeito passivo encontrava-se numa situação de dependência económica relativamente à sociedade C, que era o seu principal fornecedor e ultrapassava graves dificuldades financeiras.

A paralisação da sociedade C teria uma enorme repercussão na atividade do sujeito passivo, que naturalmente não iria conseguir substituir o fornecedor tempestivamente, afetando severamente o seu *core business*.

Por conseguinte, o sujeito passivo concedeu créditos mediante compra de matéria-prima e cedência de pessoal à sociedade C, norteado única e exclusivamente pelo interesse próprio na manutenção da sua atividade normal.⁸¹

⁸¹“...a requerente, com estes créditos ao fornecedor, visa ainda e sempre obter os produtos para o exercício da sua atividade normal.” - Decisão Arbitral relativa ao processo n.º 1/2018-T, CAAD, p. 36.

Deste modo, é evidente a correlação entre os créditos concedidos ao fornecedor C e a atividade normal do sujeito passivo. “*O nexo de causalidade económico está provado pela requerente: sem esse financiamento ao fornecedor era possível, dadas as suas dificuldades, que ficasse sem produtos para venda, sem conseguir substituir o fornecedor C., no curto prazo.*”⁸²

Atendendo ao vertido, e perfilhando o entendimento da decisão arbitral *sub judice*, a expressão atividade normal “*funciona como uma cláusula geral que pretende comportar-se teleologicamente como repressão de um abuso fiscal de imparidade.*”⁸³ Quer isto dizer que, o reconhecimento de uma perda por imparidade é abusivo quando o motivo que lhe subjaz não é já empresarial, mas tão-só o ganho fiscal associado ao reconhecimento de tal imparidade.

Aceitando que o critério da atividade normal se consubstancia na verificação do propósito empresarial do crédito que originou a perda por imparidade – propósito este que quando não resulte de forma imediata e manifesta da atividade normal do sujeito passivo, pode (deve?) ser comprovado por si em sede própria – a aferição da dedutibilidade fiscal de determinada perda deverá sempre estar dependente da sua ligação à atividade da empresa, ainda que tal ligação não se afigure evidente.

Com José Casalta Nabais entendemos que o “*princípio da livre disponibilidade económica exige que se permita, com a maior amplitude possível, a livre decisão do indivíduo em todos os domínios da sua vida, e que a limitação dessa liberdade de decisão apenas seja admitida quando, do seu exercício sem entraves, resultem danos para a coletividade...*”⁸⁴

Assim, se ao crédito que originou a perda por imparidade “*presidiu uma genuína motivação empresarial – no entendimento dos sócios e/ou gestores da sociedade, os únicos a quem cabe decidir do interesse social*”⁸⁵, acompanhando o entendimento de Rui Morais quanto à indispensabilidade dos gastos, entendemos que tal crédito é decorrente da atividade normal da empresa, e é este crivo da «*empresarialidade*» que a perda por imparidade deve atravessar com vista à sua aceitação fiscal. Diversamente, “*quando se deva concluir que o encargo foi*

⁸²Decisão Arbitral relativa ao processo n.º 1/2018-T, CAAD, p. 37.

⁸³*Idem*

⁸⁴Nabais, José Casalta, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 204.

⁸⁵Morais, Rui Duarte, *Apontamento ao IRC*, Coimbra: Almedina, 2007, p.87.

determinado por outras motivações” – com o propósito principal de ver reconhecida a imparidade – esta perda (por imparidade) não deverá concorrer para o apuramento do lucro tributável.

4.2.1.3. Breves Considerações Finais

Dissecada a expressão e explorado o seu conteúdo, cumpre agora tecer parcas considerações finais, almejando compendiar e elencar as conclusões alcançadas *supra*. Assim, sabemos agora, que:

- (i) O qualificativo «normal» aparece-nos descrito enquanto requisito ordenador (prescritivo), não sendo aceites fiscalmente as perdas por imparidade relativas a créditos que resultem de atividade não normal da empresa.
- (ii) A expressão «atividade normal» abrangerá todos os atos que possibilitem a realização (direta ou indireta) do objeto social da sociedade, e não apenas os atinentes à obtenção direta de rendimento. Destarte, os créditos resultam da atividade normal da empresa, quando lhes subjaz um propósito empresarial.
- (iii) Normalidade não deve ser confundida com regularidade, com efeito, não só os créditos que resultam da atividade operacional da empresa, se subsumem ao artigo 28.º-A.
- (iv) Relativamente aos créditos cuja ligação com a atividade da empresa não se afigura imediata e intuitiva, incumbe ao sujeito passivo a prova de tal vínculo, que deve ser aferido casuisticamente.
- (v) O requisito da normalidade opera, teleologicamente, como uma espécie de cláusula geral, com o intuito de reprimir o abuso fiscal no reconhecimento de imparidades.

4.2.2. Cobrança Duvidosa

O artigo 28.º -A subordina ainda, na alínea a) do seu número 1, a aceitação fiscal das perdas por imparidade relacionadas com créditos resultantes da atividade normal, à condição de tais créditos lograrem ser considerados de cobrança duvidosa, *i.e.*, cujo risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado.

Importa esclarecer, desde logo, que não são fiscalmente aceites as perdas por imparidade que resultem de créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias (ou aqueles a que estas entidades tenham prestado aval), bem como os créditos que estejam cobertos por seguro ou

garantia real. Facilmente se constata que, a qualidade do devedor e a garantia especial de que gozam tais créditos excluem, *a priori*, o risco de incobrabilidade, legitimador do registo destas perdas.⁸⁶

Simultaneamente, as perdas por imparidade relativas a créditos sobre entidades com as quais existam relações especiais, não concorrem igualmente para a determinação do lucro tributável, estando subjacente a tal restrição o intuito claro de tentar dissuadir qualquer prática abusiva ou estratégia de planeamento fiscal (ilícito); matéria de que não nos ocuparemos na presente dissertação, embora não seja de ignorar a sua relevância para uma global compreensão da temática em estudo.

Retomando a premissa anteriormente enunciada, conhecemos agora que apenas as perdas por imparidade relacionadas com créditos resultantes da atividade normal da empresa e que possam ser considerados de cobrança duvidosa, concorrem para a formação do lucro tributável.

Concomitantemente, o número 1 do artigo 28.º -B procura densificar o conceito de créditos de cobrança duvidosa, esclarecendo, para o efeito, que a «cobrança duvidosa» está inevitavelmente associada à justificação cabal do risco de incobrabilidade de tais créditos, o que se verifica nos casos elencados *infra*:

“a) O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;

b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral;

c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.”⁸⁷

⁸⁶Duarte, Rui Morais, *Apontamentos ao IRC*, p. 122.

⁸⁷Art. 28.º -B, n.º 1, alíneas a), b) e c) do CIRC.

Se quanto às duas primeiras alíneas não foram suscitadas grandes dúvidas interpretativas⁸⁸, o mesmo já não se poderá asseverar relativamente à terceira, uma vez que a sua redação constituiu já o *leitmotiv* de inúmeras querelas.

Destarte, sabemos hoje, que a simples mora⁸⁹, ainda que superior a 6 meses, não deverá despoletar o reconhecimento imediato de uma perda por imparidade, sendo imprescindível para tal reconhecimento, que existam provas objetivas da imparidade do crédito e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

4.2.2.1. As provas objetivas de imparidade

O requisito da existência de provas objetivas de imparidade foi aditado ao CIRC por força do decreto-lei n.º 159/2009, de 13 de julho, não existindo na correspondente redação precedente qualquer alusão a este conceito; além do requisito temporal – mora superior a 6 meses – exigia-se tão-só a comprovação de terem sido efetuadas diligências para o recebimento do crédito.

Temos, pois, que, hodiernamente, o facto de um crédito entrar em mora não significa *per se* que haja um sinalagmático risco de incobrabilidade, constituindo apenas um prenúncio da possibilidade da existência desse risco.

Importa começar por salientar que o legislador fiscal optou por não esclarecer ou identificar quais os indícios que devem estar verificados para que se considere existirem «provas objetivas da imparidade» do crédito.

Assim, no âmbito da alínea c) do artigo 28.º-B, o CIRC estabelece que o momento a partir do qual se pode sustentar que existe risco de incobrabilidade é coincidente com o da verificação da existência de «provas objetivas de imparidade»; contudo, não oferece concretização normativa a esta noção.

⁸⁸“Os primeiros dois pontos, referentes às alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 28º-B do CIRC são de fácil comprovação, uma vez que o processo de execução, insolvência, especial de revitalização ou procedimento de recuperação é comprovado por certidão emitida pelo tribunal e a situação de créditos reclamados judicialmente é comprovada simplesmente por uma petição inicial carimbada pela secretaria do tribunal.” Rodrigues, Cláudia Maria Sousa, *Auditoria aos créditos...*, in *Revista Revisores e Auditores*, Outubro/Dezembro 2014, p. 44.

⁸⁹A mora dos créditos é calculada desde a data do seu respetivo vencimento, *i.e.*, desde a data estabelecida para o seu pagamento. Caso não exista data estipulada, o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir (interpelação admonitória), dando cumprimento aos estipulado nos artigos 804.º e 805.º do CC.

Em virtude do supramencionado princípio da dependência parcial, e por força do disposto nos números 1 e 3 do artigo 17.º do CIRC, evocamos as regras de normalização contabilística que, como vimos, são aplicáveis na determinação do lucro tributável, quando não existam normas fiscais que disponham em sentido inverso.

Destarte, não sendo incluído no CIRC qualquer definição legal de «provas objetivas de imparidade», é pertinente chamar à colação a NCRF 27, que relativamente à matéria em apreço, estatui o seguinte⁹⁰:

“24. Evidência objectiva de que um activo financeiro ou um grupo de activos está em imparidade inclui dados observáveis que chamem a atenção ao detentor do activo sobre os seguintes eventos de perda:

(a) Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;

(b) Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;

(c) O credor, por razões económicas ou legais relacionados com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;

(d) Torne -se provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;

(e) O desaparecimento de um mercado activo para o activo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor;

(f) Informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de activos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado activo financeiros individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou sectoriais adversas.

⁹⁰Ainda que não estabeleça, imperativamente, qual o específico evento que determina a obrigatoriedade de reconhecimento da perda.

25 — *Outros factores poderão igualmente evidenciar imparidade, incluindo alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere. (...)*⁹¹

Consideramos, portanto, que o requisito das «provas objetivas por imparidade» se encontra fiscalmente observado quando o sujeito passivo possa provar a verificação de um dos eventos de perda acima elencados. Ou seja, ainda que possamos discordar de tal disposição, entendemos que o sujeito passivo só poderá reconhecer fiscalmente uma perda por imparidade no momento em que irrompa um dos referidos indícios, incumbindo-lhe o ónus da prova desse facto.⁹²

É neste sentido que a decisão arbitral relativa ao processo n.º 609/2017-T parece rumar – corroborando o entendimento aqui sustentado –, julgando improcedente o pedido do sujeito passivo e confirmando o ato de liquidação adicional de IRC efetuado pela AT, quando o primeiro não consegue provar que, à data do reconhecimento da perda por imparidade, existia também risco de incobrabilidade, sem prejuízo da mora mínima de 6 meses, e das diligências efetuadas para a cobrança (do crédito).⁹³

Perante o sobredito, facilmente concluímos que o elemento fulcral do reconhecimento fiscal da imparidade é a existência de «provas objetivas de imparidade», *i.e.*, as perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa só podem ser reconhecidas no período em que o risco de incobrabilidade⁹⁴ é verificado, independentemente da mora.⁹⁵

Não obstante o reconhecimento fiscal das perdas por imparidade estar liminarmente subordinado à existência de «provas objetivas de imparidade» na medida em que são estas que

⁹¹SNC, NCRF 27, §24 e §25.

⁹²Perfilhando o mais recente entendimento do Professor Doutor Rui Duarte Morais, preconizado nas suas aulas.

⁹³Quanto ao reconhecimento de uma perda por imparidade em dívidas de clientes no exercício de 2010 decidiu o Tribunal Arbitral que “A testemunha P... referiu que esta empresa tinha constantemente atrasos significativos nos pagamentos, o que leva a concluir que pagava, embora com atraso. Por outro lado, não houve litígios com esta empresa quanto a reconhecimento das dívidas. Nestas circunstâncias afigura-se que não se pode concluir pela existência de provas de risco de incobrabilidade.” – Decisão arbitral relativa ao processo n.º 609/2017-T, ponto 3.2.11. Com efeito, não conseguindo o sujeito passivo fazer prova do risco de incobrabilidade à data do reconhecimento da perda por imparidade, esta será desconsiderada para efeitos de apuramento do seu lucro tributável.

⁹⁴Risco de incobrabilidade que deve ser apreciado caso a caso, *i.e.*, tomando em consideração de forma individual as circunstâncias de cada um dos créditos e de cada um dos devedores; não sendo aceitável que o sujeito passivo registe, sem mais, imparidades relativas a todos os créditos em mora superior a seis meses.

⁹⁵Neste sentido, *vide* decisão arbitral relativa ao processo n.º 160/2018-T, pp. 14 e 15.

evidenciam o risco de incobrabilidade a lei fixa, num segundo estágio, as percentagens máximas a que o registo fiscal destas perdas por imparidade está sujeito com base num requisito temporal:

“O montante anual acumulado da perda por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25 % para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;*
- b) 50 % para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;*
- c) 75 % para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;*
- d) 100 % para créditos em mora há mais de 24 meses.”⁹⁶*

Contudo, renovando a orientação vertida *supra*, tal não significa que as empresas estejam obrigadas a reconhecer contabilisticamente a perda por imparidade, decorrido que esteja o período de mora previsto na lei fiscal. *“Cabe-lhes, em função das circunstâncias do caso, avaliar se, findo esse período, existe ou não risco de incobrabilidade e mensurar esse risco, existindo, para efeitos fiscais, limites máximos a observar.”⁹⁷*

Importa recordar que o regime das então designadas provisões para créditos de cobrança duvidosa foi fortemente inspirado na legislação fiscal espanhola vigente à época, regime que, naquele país, foi sofrendo diversas alterações, particularmente no que concerne ao limite do montante anual acumulado para efeito de aceitação fiscal das perdas por imparidade, permitindo-se, hoje, que tais perdas possam ser reconhecidas na íntegra após seis meses de mora.⁹⁸

Note-se que, num primeiro momento, o legislador optou por utilizar o critério do risco de incobrabilidade, que se verifica quando existem evidências objetivas de imparidade, não relevando, para o efeito, o facto de os créditos se encontrarem em mora por um período superior a seis meses.

⁹⁶Cf. Art. 28.º-B, n. 2 do CIRC.

⁹⁷Pegado, Helena Martins, sob coordenação de Catarino, João Ricardo e Guimarães, Vasco Branco, in *“Lições de Fiscalidade”*, Almedina, 2017, 5.ª Edição, p. 317.

⁹⁸Impuesto sobre Sociedades, Artículo 13.

“Correcciones de valor: pérdida por deterioro del valor de los elementos patrimoniales.

1. Serán deducibles las pérdidas por deterioro de los créditos derivadas de las posibles insolvencias de los deudores, cuando en el momento del devengo del Impuesto concurra alguna de las siguientes circunstancias:

a) Que haya transcurrido el plazo de 6 meses desde el vencimiento de la obligación. (...)”

Não obstante a verificação de uma evidência objetiva que denuncie a existência de uma situação de imparidade, sabemos hoje que a aplicação dos diversos princípios contabilísticos implica, naturalmente, a concretização de juízos de prognose e a admissão de considerações subjetivas, muitas vezes fundadas em informação particular. Consequentemente, o reconhecimento (contabilístico e, por consequência, fiscal) de uma perda por imparidade em dívidas a receber, sobretudo quando alicerçado num critério de risco de incobrabilidade⁹⁹ – que acarreta invariavelmente certa subjetividade, porque não há uma demarcação objetiva do momento em que se tem por verificado tal risco^{100/101} – terá sempre implícito um significativo grau de discricionariedade.

Diversamente, num segundo momento (*i.e.*, depois de verificado o risco de incobrabilidade), a lei fiscal estipula as percentagens máximas que podem ser consideradas como gasto fiscal, a título de perda por imparidade, com base num critério estritamente temporal, logo, exclusivamente objetivo.

Conservamos algumas dúvidas quanto à solução normativa em evidência, na medida em que o reconhecimento de uma perda por imparidade em dívidas a receber se encontra, a montante, subordinado ao critério da demonstração e justificação do risco de incobrabilidade que, no contexto da verificação das «provas objetivas de imparidade» não deixa de assumir certa subjetividade, nos termos já acima explicitados; contudo, tal subjetividade é, logo depois, temperada por uma pretensa objetividade, consubstanciada na limitação do montante da perda por imparidade a reconhecer, em função do decurso do tempo (*i.e.* de acordo com a mora).

⁹⁹“*Sendo o juízo de devida justificabilidade intrinsecamente de natureza subjetiva, não se poderá, sob capa de uma pretensa objetividade, confinar a sua validade a uma interpretação estrita de conceitos próprios de outros ramos do direito, devendo considerar-se, portanto, devidamente justificada a incobrabilidade se se apresentar como razoável o entendimento de que, num contexto de normalidade (ou seja, de inexistência de indícios de manipulação de resultados fiscais), a partir dessa altura, está evidenciado um grau de certeza sobre aquela, de intensidade e natureza compatíveis com os externados pelo legislador nas alíneas.*” Decisão arbitral relativa ao processo n.º 284/2017-T, CAAD, P. 20.

¹⁰⁰Veja-se, por exemplo, o caso do indício consubstanciado na “*significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor*”. A apreciação dos factos que, no entender da empresa, demonstram a significativa dificuldade financeira, envolve sempre um elevado grau de subjetividade, na medida em que um sujeito passivo mais prudente e cauteloso tenderá a considerar que o seu devedor se encontra em significativa dificuldade financeira – efetivando o reconhecimento da imparidade - prematuramente, quando comparado com os seus pares.

¹⁰¹Atendendo a um critério de normalidade, será razoável inferir que um devedor, depois de submetido a diversas interpelações para a cobrança, permanecer reembolsar a sua dívida por um período superior a 6 meses, está em significativa dificuldade financeira? *I.e.* não será razoável considerar que a verificação dos dois primeiros requisitos (mora de seis meses e diligências para a cobrança) pressupõe a existência do terceiro (risco de incobrabilidade)?

Julgamos que permanece por compreender por que razão se subordina a aceitação fiscal da perda por imparidade à comprovação do risco de incobrabilidade do crédito que lhe está subjacente – risco este que não está exclusivamente associado à mora, ainda que superior a seis meses –, quando, a jusante, são instituídos requisitos temporais, estritamente objetivos, no que diz respeito à amplitude da perda a considerar fiscalmente; numa solução que se tem vindo a verificar exageradamente onerosa para o sujeito passivo, não só porque lhe incumbe a «prova objetiva da imparidade» do crédito, como também, depois de verificada a sua existência, lhe é exigido aguardar o decurso do tempo (mora) para que veja repercutido o total efeito da imparidade, no resultado fiscal (prejuízo fiscal ou lucro tributável).

É bem sabido que tais indícios de cobrança duvidosa nem sempre se fazem anunciar. Assim, não raras vezes, a informação sobre a incobrabilidade dos créditos surge inesperadamente, surpreendendo os credores, que devem, de imediato, reconhecer uma perda por imparidade relativa a tais créditos.

*“Todavia, se houver indícios objetivos de que havia, efetivamente, risco de incobrabilidade e se a empresa não o refletiu contabilisticamente, através da consideração da perda por imparidade, ela não poderá, no futuro, vir a considerar fiscalmente essa perda, por inobservância da prudência e do regime da periodização económica.”*¹⁰²

Muito se poderia declarar quanto ao princípio da periodização económica e à histórica rigidez que preside a sua aplicação, todavia, porque o espaço para tais considerações, se avizinha escasso, bastamo-nos com a clarificação de que o risco de incobrabilidade (dos créditos subjacentes às perdas por imparidade em dívidas a receber) nem sempre se revela evidente, ou tampouco, consensual e indubitável (*vide* nota de rodapé 100). Com efeito, ainda que saibamos que estas perdas devem ser reconhecidas no período em que o risco de incobrabilidade é constatado, sob pena de não serem fiscalmente aceites, cremos que tal princípio não deve (nem pode) ser aplicado cegamente se, da sua aplicação, resultar uma flagrante injustiça para o contribuinte, especialmente quando a administração se furte a efetuar sinalagmáticas “correções simétricas”.¹⁰³

¹⁰²Pegado, Helena Martins, sob coordenação de Catarino, João Ricardo e Guimarães, Vasco Branco, *in Lições de Fiscalidade*, Coimbra: Almedina, 2017, 5.^a Edição, p. 317.

¹⁰³*I.e.*, quando, ao desconsiderar um gasto erradamente contabilizado e deduzido em determinado exercício, acrescentando o respetivo valor ao lucro tributável declarado pelo sujeito passivo, não efetuar a correção de sinal contrário no exercício em que deveria ter sido contabilizado.

*“A atividade da AT não poderá limitar-se a uma aplicação mecânica das leis às situações de facto, tendo sempre presente o objetivo que justifica, que é a prossecução do interesse público (art. 266.º, n.º 1 da CRP e arts. 5.º e 55.º da LGT).”*¹⁰⁴

¹⁰⁴Campos, Diogo Leite de, Rodrigues, Benjamim Silva, Sousa, Jorge Lopes de, *in Lei Geral Tributária – Anotada e Comentada*, 4.ª Edição, 2012, p. 452.

Conclusão

O reconhecimento como gasto de uma perda por imparidade em dívidas a receber só é fiscalmente admissível quando cumpridos na íntegra os requisitos estatuídos nos artigos 28.º-A e 28.º-B do CIRC, entre os quais se destaca, pela especial propensão *ad litem*, o (requisito) que condiciona a aceitação da fiscal da perda, à subsunção do crédito que a origina, no conceito de «atividade normal» da empresa.

Destarte, porque a expressão «atividade normal» não é de fácil interpretação, procurámos na presente dissertação densificá-la, socorrendo-nos, para o efeito, da mais habilitada jurisprudência sobre o tema.

Entre nós, é hoje reconhecida a necessidade de uma «atividade jurídica criativa dos tribunais» com o fito de concretizar os conceitos jurídicos indeterminados presentes no normativo fiscal. Com efeito, este contributo jurisprudencial pode ser utilizado posteriormente pelo legislador, para um desenvolvimento legal das matérias.¹⁰⁵

Em resultado da análise desenvolvida, concluímos hoje que o conceito de atividade normal da empresa vai muito para além do conservador entendimento propugnado pela Autoridade Tributária, que o identifica com a atividade operacional da empresa.

Constatamos, pois, que o critério da «atividade normal» dirá respeito à verificação do propósito empresarial subjacente ao crédito de que resulta a perda por imparidade, cabendo ao sujeito passivo, provar este propósito (i.e. a conexão de tal crédito com a sua atividade) quando dúvidas resultem do seu reconhecimento.

Concomitantemente, e à semelhança metodológica do capítulo precedente, partimos à descoberta e análise do conceito de «provas objetivas de imparidade», que por não encontrar concretização normativa na legislação fiscal, vai beber ao sistema de normalização contabilística, dando cumprimento ao princípio da dependência parcial.

Da análise crítica efetuada ressaltam duas notas a que importa fazer referência, pela importância que assumem no seio deste regime: a primeira das quais relacionada com a pretensa

¹⁰⁵Dourado, Ana Paula, *O princípio da legalidade fiscal: tipicidade, conceitos jurídicos indeterminados e margem de livre apreciação*, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 338.

objetividade (que não escapa à inevitável subjetividade característica da aplicação dos princípios gerais contabilísticos) a que o reconhecimento de uma perda por imparidade relativa a créditos de cobrança duvidosa está sujeito, e a segunda dizendo respeito à rigidez que preside à aplicação do princípio da especialização dos exercícios, que se verifica com especial intensidade nesta matéria. Urgindo, assim, repensar os pilares em que está fundado este regime.

Bibliografia

- CAMPOS, Diogo Leite de, Rodrigues, Benjamim Silva, Sousa, Jorge Lopes de, *in Lei Geral Tributária – Anotada e Comentada*, 4.^a Edição, 2012, p. 452.
- CARLOS, Américo Fernando Brás, *Impostos: Teoria Geral*, Coimbra: Almedina, 2010, 3.^o Edição, pp. 127 a 136.
- CONDESSO, Joaquim Manuel Charneca, *Discricionabilidade da Administração fiscal*, *in Revista Julgar*, Coimbra: Coimbra Editora, N.º 15, 2011, pp. 151 a 164.
- CUNHA, Carlos Alberto da Silva, Correia, Alexandra e Oliveira, Paulo – *Justo valor ou imparidade em contexto de crise?*, *in Revista dos Técnicos Oficiais de Contas*, 2010, N.º 129.
- DOURADO, Ana Paula, *O princípio da legalidade fiscal: tipicidade, conceitos jurídicos indeterminados e margem de livre apreciação*, Coimbra: Almedina, 2007, pp. 350 a 426.
- MARTINS, Elisabete Louro, *O Ónus da Prova no Direito Fiscal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1.^a Edição, Julho 2010.
- MORAIS, Rui Duarte, *Apontamento ao IRC*, Coimbra: Almedina, 2007, pp.120.
- NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2017, 10^a Edição, p. 543.
- NABAIS, José Casalta, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 204 a 210.
- PALMA, Maria Fernanda, *Direito Penal, Parte Geral*, Lisboa, 1994, pp. 96 e 97.
- PEGADO, Helena Martins, sob coordenação de Catarino, João Ricardo e Guimarães, Vasco Branco, *in Lições de Fiscalidade*, Coimbra: Almedina, 2017, 5.^a Edição, pp. 303.
- PEREIRA, Bruno Miranda Alves, *Já ouvimos falar sobre... V – Perdas por Imparidade*, *in Revista Portuguesa de Contabilidade*, 2012, vol. II, p. 191.
- PEREIRA, Manuel Henrique de Freitas, *Fiscalidade*, Coimbra: Almedina, 2014, 5.^a Edição, pp. 87 a 92.
- PIRES, Manuel; Pires, Rita Calçada, *Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 112.

- RODRIGUES, Cláudia Maria Sousa, *Auditoria aos créditos fiscais aplicados no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis*, in *Revista Revisores e Auditores*, Outubro/Dezembro 2014, pp. 42 a 68.
- RODRIGUES, José Azevedo – *A informação contabilística no combate à crise*. in *Revista Contabilidade e Empresas SET/OUT 2010 | N.º 5 – 2.ª Série*, pp. 11 a 16.
- SANCHES, Saldanha, *A Segurança Jurídica no Estado Social de Direito. Conceitos Indeterminados, Analogia e Retroatividade no Direito Tributário*, in *Ciência e Técnica Fiscal*, Outubro-Dezembro 1984, pp. 295 a 297.
- SILVA, Ana Cristina, *As perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa*, in *Revista Vida Económica*, 27 de junho de 2014.
- TAVARES, Nuno Costa – *Perdas por Imparidade e Créditos Incobráveis em IVA e IRC*, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2016, pp. 11 a 34.
- TAVARES, Tomás Cantista, *A interpretação jurídica da lei contabilística*, in “*O SNC e os Juízos de valor: uma perspectiva crítica e multidisciplinar*”, Coimbra: Almedina, 2013, pp. 287 a 296.
- TINOCO, João Eduardo Prudência – *Avaliação Patrimonial em Contabilidade a Valores de Entrada e Saída*, Caderno de Estudos, volume 6, 1992, p. 1.
- VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra: Almedina, 2011, p.136.